

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Rogério Silva)

**Dispõe sobre o enquadramento do
proprietário rural que trabalha em
regime de economia familiar como
contribuinte da contribuição sindical
rural.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural
prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação
das Leis do Trabalho, considera-se:

I – trabalhador rural:

.....

- a)** quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente
ou em regime de economia familiar, assim entendido
o trabalho dos membros da mesma família,

indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros, com área inferior a quatro módulos fiscais da respectiva região, desde que comprove essa condição;

II – empresário ou empregador rural:

- a)** qualquer pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende a qualquer título, atividade econômica rural;
- b)** os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a quatro módulos rurais da respectiva região.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora criticável, do ponto de vista conceitual, a contribuição sindical ainda é, no Brasil, instrumento importante para fortalecer a atividade sindical. Criada durante a ditadura Vargas num tempo em que vigorava a idéia da intervenção estatal sobre as entidades de classe, patronais ou dos trabalhadores, a contribuição jamais pôde ser revogada ou substituída, mesmo depois, quando se alteraram as condições sociais e políticas, em função da fragilidade que sempre caracterizou o sindicalismo em nosso País

Essa situação vem-se modificando nas últimas décadas, e já é possível vislumbrar o momento que nossas entidades sindicais, fortalecidas

pela participação maciça da classe trabalhadora, poderão prescindir do financiamento público, que as coloca sempre em uma situação inconveniente, de certa dependência do Estado.

Nada obstante, embora ainda não tenha chegado essa era, podem-se empreender já, de imediato, ajustes importantes, a fim de atribuir maior justiça ao enquadramento de algumas categorias, para efeito dessa contribuição.

Nesse conjunto merece destaque, sem dúvida, a categoria dos proprietários rurais que trabalham em regime de economia familiar. Com efeito, a redação dada pela Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, equiparou a empresário ou empregador rural quem “proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a quatro módulos rurais da respectiva região”.

Ora, trata-se de estabelecer uma ficção jurídica prejudicial ao contribuinte. Institui-se a presunção de que, a partir de quatro módulos rurais, o proprietário rural, mesmo que não tenha empregado, é um empregador rural. E não se admite sequer a prova em contrário.

Para além do absurdo, do ponto de vista dos direitos tributário e constitucional, configura-se uma grande injustiça.

A proposta que ora apresento visa a corrigir esse estado de coisas, a impedir que agricultores familiares sejam compelidos a pagar a contribuição sindical rural como se fossem empresários ou empregadores rurais, o que de fato não são.

Altera-se o conceito de trabalhador rural, para enquadrar todo aquele que trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar. O que se torna fundamental para o enquadramento do contribuinte é a sua verdadeira condição de trabalhador ou empregador, o fato concreto de que trabalhe ou não em regime de economia familiar, e não uma função da lei, uma ficção impessoal e, por isso mesmo, injusta.

Certo de que a aprovação do presente projeto há de trazer mais justiça para o recolhimento das contribuições sindicais rurais, conclamo os nobres Parlamentares a emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja aprovado.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Rogério Silva